

PARECER N. 202/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 10/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Resolução n. 10/2025, que "cria a Frente Parlamentar para o Enfrentamento do Excesso de Burocracia no âmbito do Município de Rio Branco".

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 10/2025. CRIAÇÃO DE FRENTE PARLAMENTAR PARA O ENFRENTAMENTO DO EXCESSO DE BUROCRACIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Resolução n. 10/2025, que "cria a Frente Parlamentar para o Enfrentamento do Excesso de Burocracia no âmbito do Município de Rio Branco".

Constam dos autos projeto de resolução, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa e despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 23 de junho de 2025.

Pela proposta, a Frente terá caráter plural e multipartidário, com a finalidade de promover debates, acompanhar e fiscalizar políticas públicas, de simplificação e de desburocratização.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência

O Projeto de Resolução n. 10/2025 se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para dispor sobre sua organização interna e política, conforme art. 24, III, da Lei Orgânica.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, neste caso, a iniciativa cabe a qualquer vereador, nos termos do art. 81, III, do Regimento Interno.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada a resolução (art. 40, VI, do Regimento Interno), não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

O Projeto de Resolução n. 10/2025 cria a Frente Parlamentar para o Enfrentamento do Excesso de Burocracia no âmbito do Município de Rio Branco.

A iniciativa tem como fundamento o debate e a discussão de atos normativos que possam exceder à legalidade ou contrariar as normas de liberdade econômica.

A Frente Parlamentar tem a finalidade de promover, acompanhar, fiscalizar e defender as políticas públicas de simplificação e de desburocratização.

Vale sublinhar que a proposição respeita a natureza voluntária da adesão parlamentar, não estabelece qualquer tipo de remuneração adicional aos seus integrantes e prevê mecanismos de participação social, o que reforça sua constitucionalidade e sua adequação à legislação vigente.

Outrossim, repisamos que as frentes parlamentares são associações de parlamentares de diversos partidos para debater um tema de interesse público. Sua vigência fica adstrita à legislatura na qual for instituída, porquanto essa reunião de vereadores se extingue automaticamente com o fim do mandato dos parlamentares que se associaram.

Dito isso, entendemos que não há impedimento jurídico para a criação da referida Frente Parlamentar.

2.5. Técnica legislativa

Neste ponto, para aperfeiçoar a redação da proposição recomendamos que o parágrafo único do art. 2º fique assim redigido:

Art. 2º [...]

Parágrafo único: Os parlamentares que aderirem à Frente Parlamentar serão nomeados por ato da Presidência, com publicação no diário oficial.

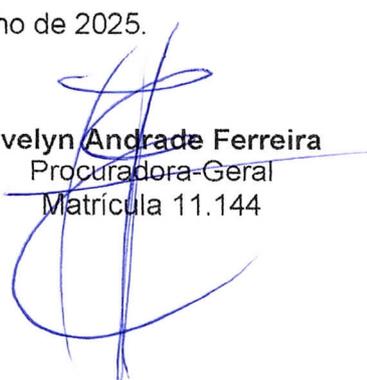
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Resolução n. 10/2025, com a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer, o qual vai subscrito por esta Procuradora em razão de férias do titular da função.

Rio Branco-Acre, 27 de junho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144